

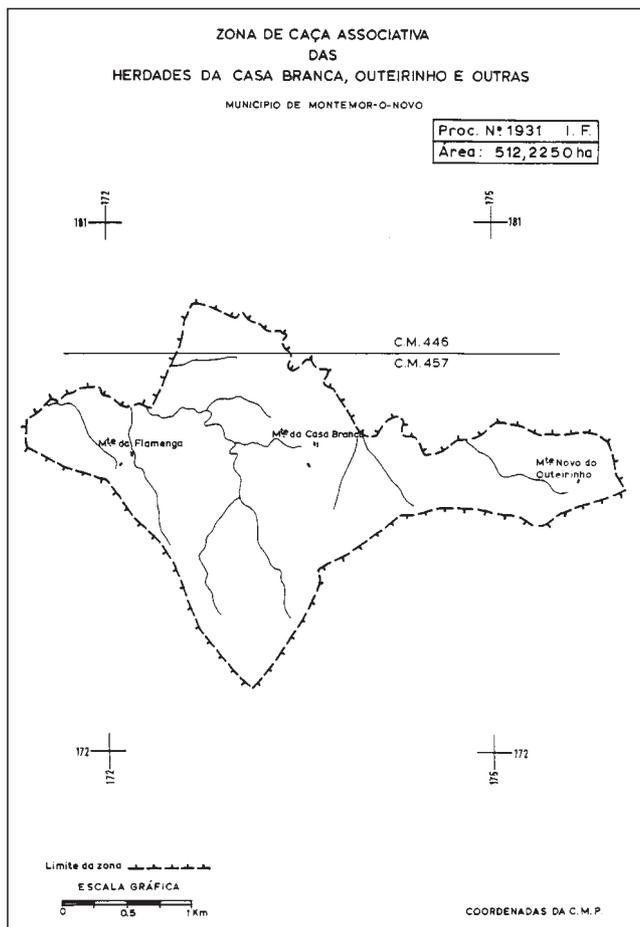
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 874/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 956/94, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Salir de Matos uma zona associativa situada no município das Caldas da Rainha, com uma área de 1833,8750 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativas impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que a zona de caça associativa (processo n.º 1537-DGF) se encontrava abrangida pelas declarações de inconstitucionalidade referidas;

Considerando que a entidade gestora da referida zona de caça declarou na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste que possuía a totalidade dos acordos para a zona de caça e que posteriormente a essa declaração foram apresentadas reclamações por parte de proprietários que constataram que as suas propriedades foram incluídas na zona de caça sem o seu consentimento;

Considerando que tais factos indiciam que a zona de caça não cumpriu de forma reiterada as obrigações a que está vinculada, podendo vir a ficar sob a alçada do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando a necessidade de a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste averiguar da veracidade dos factos invocados;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, atento o princípio geral da legalidade e com fundamento no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, que pela presente portaria seja suspensa a actividade cinegética da zona de caça associativa (processo n.º 1537/DGF) pelo prazo máximo de 180 dias, devendo a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste apresentar proposta de decisão definitiva devidamente fundamentada.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 875/98

de 9 de Outubro

As severas condições climáticas verificadas nos meses de Outubro e Novembro de 1997, nomeadamente temporais e pluviosidade de excepcional intensidade, que atingiram algumas regiões do País afectaram gravemente o exercício da actividade agrícola.

O Governo adoptou, por isso, medidas de apoio destinadas a minorar os prejuízos ocorridos, que incluem a concessão de um subsídio a fundo perdido, destinado à reparação ou reposição de infra-estruturas agrícolas,